



C0049255E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.979-A, DE 2013 **(Da Sra. Sandra Rosado)**

Dispõe sobre o pagamento do couro bovino pelo abatedouro no ato da compra do animal; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GIACOBO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No ato da compra de bovinos para o abate por abatedouros, o vendedor deverá ser ressarcido pelo valor correspondente ao couro do animal.

Parágrafo único. O valor do couro pago ao vendedor do animal deverá ser discriminado na nota fiscal.

Art. 2º É vedado ao abatedouro alegar desinteresse pela aquisição do couro do animal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abate de bovinos em todo o território nacional resulta anualmente em torno de 40 milhões de peças de couro. Parte do couro é exportada ou na forma bruta ou de *wet blue*, rendendo cerca de um bilhão de dólares a cada ano, ou na forma de produtos transformados como calçados, vestuários e bolsas, acrescentando mais um bilhão e meio de dólares à balança comercial do País.

A despeito disso, nossos pecuaristas não recebem remuneração alguma pelo couro que acompanha as reses abatidas.

Esta proposição intenta tornar obrigatório que, no ato da compra de bovinos para o abate, o vendedor seja ressarcido pelo valor correspondente ao couro do animal. Visando conferir transparência ao procedimento, os valores da carcaça do animal e do couro deverão ser discriminados na nota fiscal. O projeto de lei também veda a possibilidade de o abatedouro alegar desinteresse pela aquisição do couro.

Além do aumento da renda para o pecuarista, outro efeito da proposição será estimular os criadores a aperfeiçoarem os cuidados com a pele dos animais diante da possibilidade de obterem adicional pelo produto de melhor qualidade, o que impactará toda a cadeia produtiva.

Essas são as razões para apresentação deste projeto de lei, para o qual peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Com a presente proposição, a nobre Deputada Sandra Rosado intenta tornar obrigatório que, no ato da compra de bovinos para abate por abatedouros, o vendedor seja ressarcido pelo valor correspondente ao couro do animal, que será discriminado na nota fiscal.

De acordo com o projeto, é proibido ao abatedouro alegar desinteresse pela compra do couro animal.

Justificando, a autora salienta:

“O abate de bovinos em todo o território nacional resulta anualmente em torno de 40 milhões de peças de couro. Parte do couro é exportada ou na forma bruta ou de *wet blue*, rendendo cerca de um bilhão de dólares a cada ano, ou na forma de produtos transformados como calçados, vestuários e bolsas acrescentando mais um bilhão e meio de dólares à balança comercial do País.

A despeito disso, nossos pecuaristas não recebem remuneração alguma pelo couro que acompanha as reses abatidas.”

E acrescenta: “Além do aumento da renda para o pecuarista, outro efeito da proposição será estimular os criadores a aperfeiçoarem os cuidados com a pele dos animais diante da possibilidade de obterem adicional pelo produto de melhor qualidade, o que impactará toda a cadeia produtiva.”

O projeto de lei foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com a ilustre autora, quanto ao cabimento e oportunidade da proposição.

Pela relevância do assunto e com o objetivo de colaborar com a nobre autora no aprimoramento deste projeto de lei que é indispensável para todos os setores relacionados à cadeia produtiva da pecuária de corte, gostaríamos de tecer algumas considerações sobre o assunto.

Inicialmente, cremos ser passada a hora dos nossos governantes reconhecerem e valorizarem, como se deve, o setor da pecuária de corte nacional, essencial para a manutenção e crescimento da economia nacional.

De acordo com dados sobre a produção agropecuária publicados em 19 de setembro de 2013, pelo IBGE, o *“abate de bovinos no Brasil atingiu novo recorde histórico no 2º trimestre de 2013 (8,5 milhões de cabeças abatidas), registrando aumentos de 5,3% em relação ao trimestre imediatamente anterior e de 11,7% frente ao 2º trimestre de 2012. A produção de carcaças de bovinos também alcançou nova marca recorde (2 milhões de toneladas), com aumentos de 6,1% em relação ao trimestre imediatamente anterior e de 11,7% frente ao 2º trimestre de 2012.”*

No que se refere ao couro, informa o IBGE que a *“aquisição de couro foi de 9,7 milhões de unidades no 2º trimestre de 2013, representando um crescimento de 8,5% sobre o volume comprado no 2º trimestre de 2012 e de 6,6% comparativamente ao 1º trimestre de 2013. Do total do couro total adquirido, 63,1% vinham de matadouros frigoríficos. Entre os estados, observaram-se aumentos relativos importantes no Paraná (24,3%); Minas Gerais (28,5%), Tocantins (43,3%) e em Santa Catarina (18,5%). Rondônia teve redução de 25,5% nas compras de couro.”*

Uma característica do mercado brasileiro de abate bovino é a polêmica existente entre pecuaristas e frigoríficos / abatedouros, envolvendo o rendimento da carcaça pago pelo frigorífico, o qual resulta da relação entre o peso da carcaça (obtido após a “toalete” do animal abatido) e o peso do animal vivo.

Pecuaristas de todas as regiões brasileiras afirmam que fora o desconto normal que ocorre na pesagem da carcaça frente ao esvaziamento do conteúdo gastrointestinal e toailete do animal abatido, os frigoríficos desconsideram, para fins de pagamento, vários subprodutos do animal abatido, como língua, rim, fígado, entranhas, mondongo, couro e sebo. Por sua vez, os frigoríficos contestam alegando que os miúdos integram o peso da carcaça.

O couro do animal comercializado não integra a carcaça, não sendo, portanto, pago aos pecuaristas. Os frigoríficos arcam com a industrialização do couro sem qualquer custo de aquisição da matéria prima. Argumentam que a motivação para depreciação do couro do animal abatido é a sua baixa qualidade.

Neste sentido, artigo intitulado “Indústria do Couro: Programa de Qualidade e Estratificação de Mercado com Base em Características do Couro”, de autoria dos Pesquisadores da EMBRAPA-Gado de Corte, Manuel Antonio Chagas Jacinto e Mariana de Aragão Pereira, revela que “o setor de couros é um dos que apresenta maior abertura ao comércio exterior, gerando emprego, renda e divisas significativas para o Brasil. A indústria do couro tem, no entanto, encontrado dificuldades para obter matéria-prima de qualidade, essencial ao desenvolvimento do seu parque industrial, especialmente para as fases de maior valor agregado (couros semiacabados, ou *crust*, e acabado).”

Justificam os pesquisadores a baixa qualidade porque “apesar da importância, as peles ainda continuam sendo consideradas subproduto da atividade pecuária e, como tal, relegada a condição inferior à da carne. (...) O problema da qualidade da matéria-prima está no fato de que, via de regra, o pecuarista não é remunerado pela qualidade do couro. Portanto, não há mecanismos de mercado para induzir a redução de danos à pele, já que os cuidados necessários para garantir menor incidência de defeitos implicam custos adicionais (MDIC, 2002).”

Ressalta, ainda, o artigo que, quando porventura há remuneração pelo couro, este se dá por meio do “sistema ‘bica corrida’, isto é, em média o pecuarista recebe pelo couro 7% a 8% do valor da arroba do boi gordo, independente de sua qualidade, o que representa menos de 50% do valor pago aos produtores americanos e europeus. Entretanto, não há uma política explícita de remuneração do couro, que torne claro ao produtor o valor recebido pela matéria-prima.”

Entendem os pesquisadores que, para reverter este quadro, faz-se necessário que, além do preço do couro embutido na cotação da arroba do boi gordo, o produtor deveria receber um sobrepreço relativo à classificação do produto ofertado, devendo todo o couro “ser identificado ou segregado durante o processamento até o estágio de ‘*wet blue*’, quando pode ser medido, avaliado e classificado.”

Acrescentam que, neste contexto, faz-se premente o desenvolvimento de estudos de avaliação técnica e operacional para implantação de um Sistema de Classificação do Couro Bovino.

Esclarecem, ainda, que a Instrução Normativa nº 12, de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, estabelece critérios de classificação da pele bovina baseado em defeitos presentes, bem como que “outra iniciativa do MAPA que pode auxiliar no sistema de classificação e, conseqüentemente, facilitar o estabelecimento da política de remuneração diferencial do empresário rural é o Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem, ou SISBOV”, pelo qual “os dados relativos à identificação de cada animal podem ser repassados para os curtumes, facilitando o estabelecimento do sistema de remuneração diferencial ao pecuarista.”

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.979, de 2013, na forma do Substitutivo, que apresentamos com o escopo de aprimorar tão relevante proposição, pelo qual contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado GIACOBO

Relator

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 5.979, DE 2013

Dê-se ao Projeto de Lei nº 5.979, de 2013, a seguinte redação:

Dispõe sobre a remuneração do couro bovino e bubalino pelo estabelecimento abatedor ou frigorífico, cria o Sistema de Certificação do Couro Bovino e Bubalino e dá outras providências.

Art. 1º Na comercialização de bovinos ou de bubalinos para abate fica o estabelecimento abatedor ou frigorífico obrigado a remunerar o vendedor pelo couro do animal abatido, sendo vedado ao estabelecimento alegar desinteresse na sua aquisição ou embuti-lo no rendimento da carcaça.

§1º A remuneração paga ao vendedor corresponderá ao valor comercial do couro *in natura* acrescido de bonificação pela qualidade do couro, na forma em que dispuser o Regulamento.

§2º O valor comercial do couro *in natura* terá por base o valor comercial do couro salgado descontado o custo referente ao processamento da salga, que não poderá ser superior a 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do couro salgado.

§3º Para fins de pagamento da bonificação de que trata o §1º deste artigo serão considerados os critérios e a classificação de qualidade do couro definidos pelo mercado.

§4º A aquisição do couro bovino ou bubalino pelo estabelecimento abatedor ou frigorífico será discriminada na Nota Fiscal, na categoria de subproduto de origem animal.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que criará sistema próprio informatizado para recebimento de informações referentes a origem e etapas de processamento do couro, transformação industrial e comercialização.

§1º O sistema adotado para identificação do couro deverá ser legível e resistente a todas as operações mecânicas e químicas do processo de curtimento e de industrialização, permitindo a recuperação de dados por leitura, bem como deverá manter a integridade da superfície do couro, seja ele *in natura*, *wet blue*, semiacabado, ou acabado.

§2º O estabelecimento abatedor ou frigorífico será responsável pela identificação de origem do couro bovino ou bubalino, observados os critérios de mercado, na forma definida MAPA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado GIACOBO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.979/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giacobbo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Onyx Lorenzoni e Celso Maldaner - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Amir Lando, Beto Faro, Bohn Gass, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Giacobbo, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Heuler Cruvinel, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Dorner, Zé Silva, Edinho Araújo, Eleuses Paiva, Josias Gomes, Marcos Montes, Reinhold Stephanes e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a remuneração do couro bovino e bubalino pelo estabelecimento abatedor ou frigorífico, cria o Sistema de Certificação do Couro Bovino e Bubalino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na comercialização de bovinos ou de bubalinos para abate fica o estabelecimento abatedor ou frigorífico obrigado a remunerar o vendedor pelo couro do animal abatido, sendo vedado ao estabelecimento alegar desinteresse na sua aquisição ou embuti-lo no rendimento da carcaça.

§ 1º A remuneração paga ao vendedor corresponderá ao valor comercial do couro in natura acrescido de bonificação pela qualidade do couro, na forma em que dispuser o Regulamento.

§ 2º O valor comercial do couro in natura terá por base o valor comercial do couro salgado descontado o custo referente ao processamento da salga, que não poderá ser superior a 35 (trinta e cinco por cento) do valor total do couro salgado.

§ 3º Para fins de pagamento da bonificação de que trata o §1º deste artigo serão considerados os critérios e a classificação de qualidade do couro definidos pelo mercado.

§ 4º A aquisição do couro bovino ou bubalino pelo estabelecimento abatedor ou frigorífico será discriminada na Nota Fiscal, na categoria de subproduto de origem animal.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que criará sistema próprio informatizado para recebimento de informações referentes a origem e etapas de processamento do couro, transformação industrial e comercialização.

§ 1º O sistema adotado para identificação do couro deverá ser legível e resistente a todas as operações mecânicas e químicas do processo de curtimento e de industrialização, permitindo a recuperação de dados por leitura, bem como deverá manter a integridade da superfície do couro, seja ele in natura, wet blue, semiacabado, ou acabado.

§ 2º O estabelecimento abatedor ou frigorífico será responsável pela identificação de origem do couro bovino ou bubalino, observados os critérios de mercado, na forma definida MAPA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2014

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO